



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PLANO DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, da Portaria STN nº 1.158 de 2021 e Lei Estadual 11.307 de 2021.

Natal (RN) 29 de dezembro de 2021



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

APRESENTAÇÃO

O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) foi instituído pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, com o intuito de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das capacidades de pagamento dos Estados e Municípios signatários.

Isso posto, a adesão do Estado do Rio Grande do Norte ao referido Plano foi autorizada pela Lei Estadual nº 11.307, de 22 de dezembro de 2021, e o pedido de adesão, primeira etapa do processo, foi apresentado em 23 de dezembro de 2021 e aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional em 29 de dezembro de 2021, conforme previsto no art. 9º do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021. Conforme previsto no referido Decreto, a partir da aprovação do pedido de adesão inicia-se a elaboração do Plano do Estado que será apresentado à União.

Este documento representa o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) do Estado do Rio Grande do Norte, elaborado nos termos da Lei Complementar nº 178, de 2021, do Decreto nº 10.819, de 2021, e da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 1.158, de 2021.

O presente Plano contém conjunto de metas e de compromissos assumidos pelo Estado do Rio Grande do Norte com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria de sua capacidade de pagamento.

Na seção I é apresentado o diagnóstico sucinto da situação econômico-financeira do Ente; a seção II contempla as leis ou atos normativos aprovados em cumprimento ao art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021; na seção III são apresentadas as metas e os compromissos assumidos pelo Estado; a seção IV apresenta os montantes das autorizações para contratação de operações de crédito e as condições de liberações de recursos financeiros; e na seção V é definida a



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

sistemática geral de acompanhamento do Plano e de verificação do cumprimento das metas e compromissos.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SEÇÃO I - SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Nessa seção será apresentada, de forma sucinta, a evolução dos indicadores econômico-financeiros do Estado do Rio Grande do Norte referenciados na legislação do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal. Para isto, são utilizados gráficos apresentando a evolução da Dívida Consolidada, da Poupança Corrente, da Disponibilidade de Caixa e da Despesa com Pessoal.

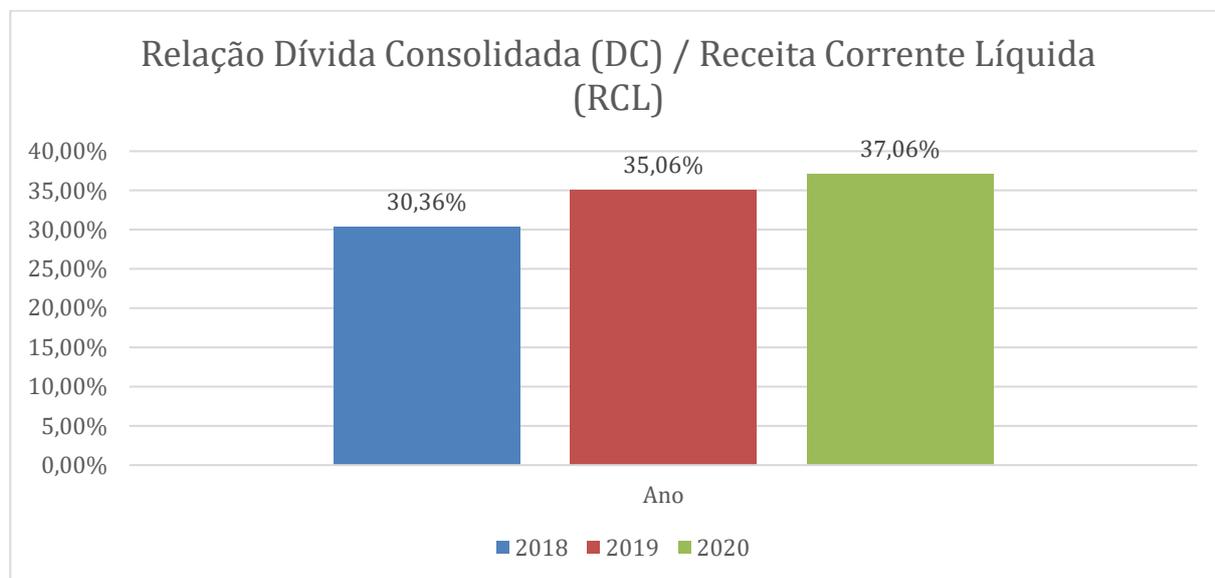
Para aos indicadores de Endividamento, Poupança Corrente e Liquidez são utilizados os dados produzidos no âmbito do processo de análise de capacidade de pagamento feita pela Secretaria do Tesouro Nacional e que servem como referência para fixação das metas da Seção IV.

Para o indicador de despesa com pessoal foram aplicados os critérios do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e no Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF) editados pela Secretaria do Tesouro Nacional aplicáveis ao exercício de 2021. Foram considerados todos os Poderes e órgãos autônomos do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 14 do Decreto nº 10.819, de 2021.

Gráfico 1 – Relação Dívida Consolidada (DC) / Receita Corrente Líquida (RCL)
(%)

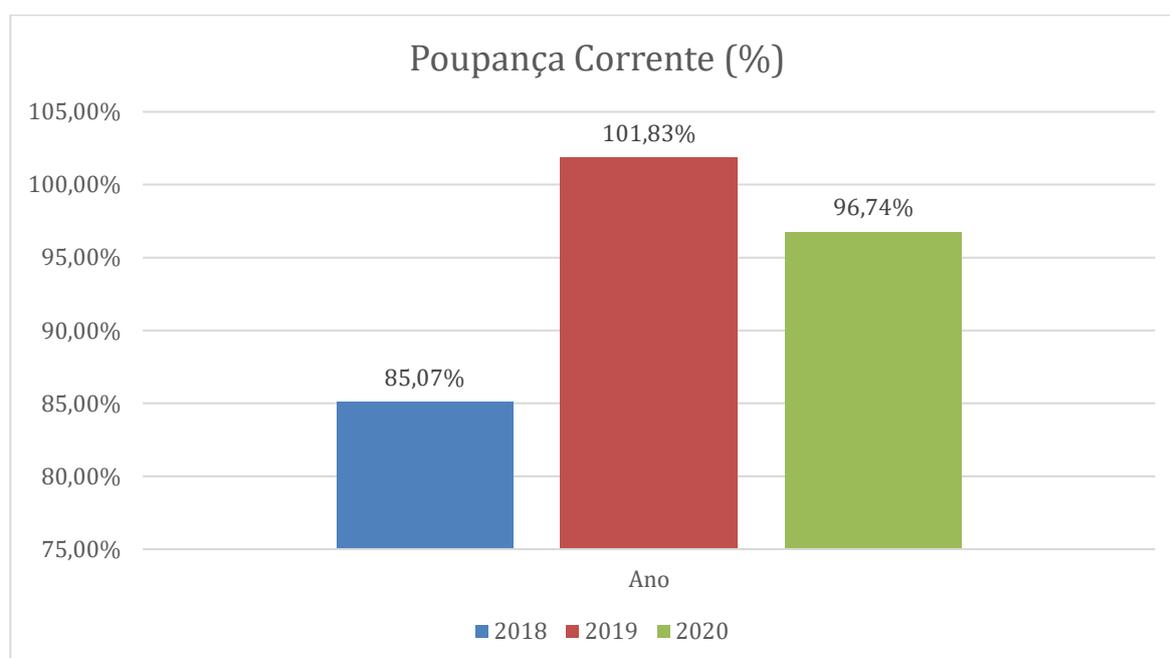


GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



A evolução do Gráfico 1 indica que o Ente aumentou o ritmo de contratações e de liberações de recursos de operações de crédito, com efeitos pouco relevantes sobre o crescimento do endividamento. O patamar atual indica comprometimento da RCL de 37,06% em relação à dívida consolidada.

Gráfico 2 – Poupança Corrente (R\$)



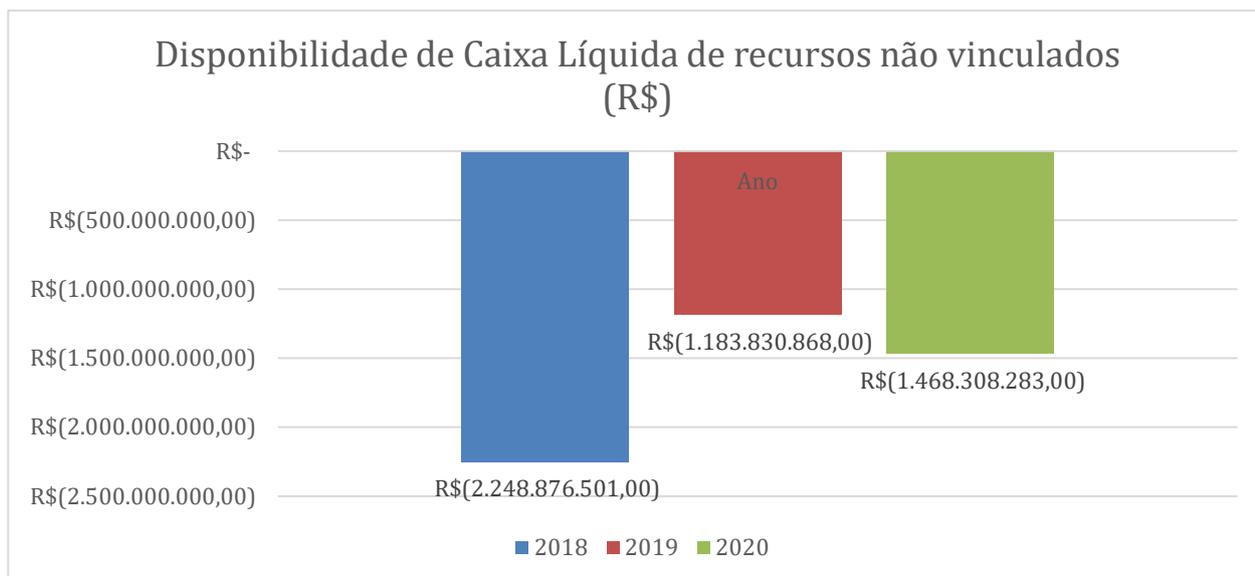


GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Pode ser percebido que a variação dos anos 2019 e 2020 já condizem bem melhor com a realidade e até a variação é mais plausível com a realidade fática do ente. Utilizando-se apenas a métrica de 2019/2020, é possível perceber que os indicadores na verdade melhoraram.

Esse fato decorre do esforço fiscal que está sendo efetuado diuturnamente pelo estado potiguar na busca da melhora fiscal do ente.

Gráfico 3 – Disponibilidade de Caixa Líquida de recursos não vinculados (R\$)

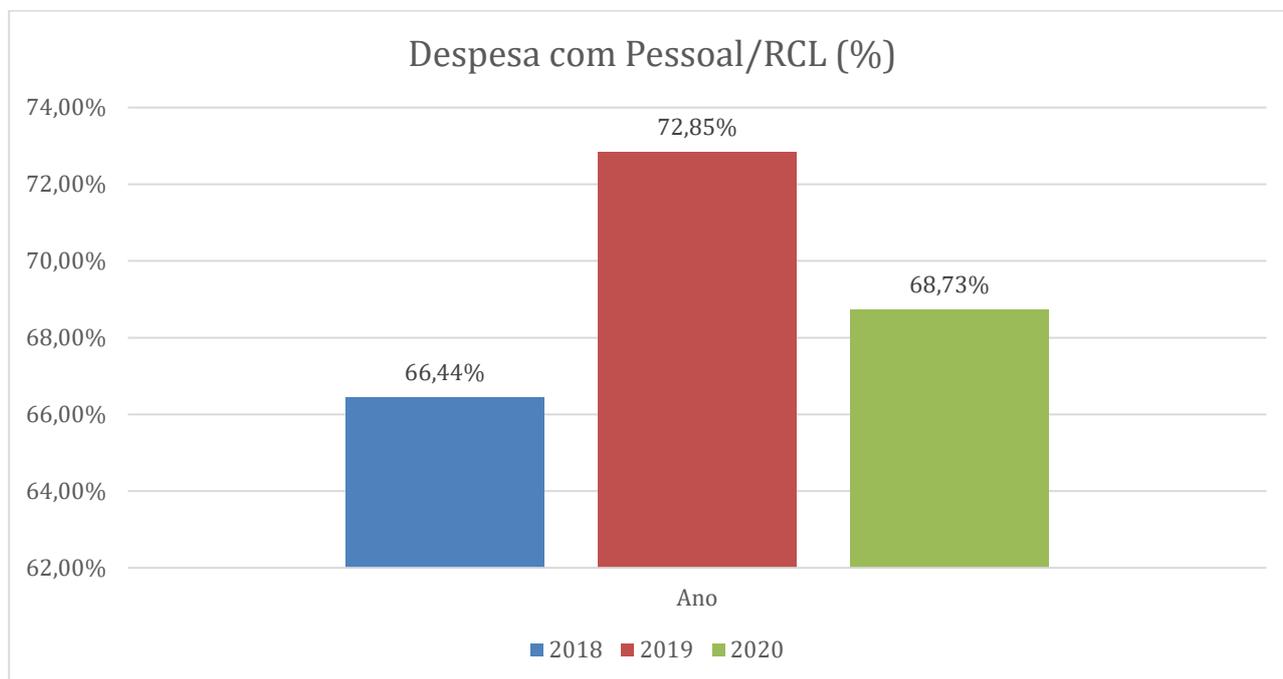


Conforme demonstrado no Gráfico 3, o Ente incorreu em disponibilidade líquida negativa de recursos não vinculados desde o primeiro ano da série, ou seja, 2018. Em 2020 houve uma queda acentuada da disponibilidade de caixa bruta, bem como das obrigações financeiras.

Gráfico 4 – Despesa com Pessoal/RCL (%)



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



No Gráfico 4, verifica-se que ocorreu variação de decrescimento da relação DP/RCL ao longo do período analisado com leve aumento em 2020. Considerando o caráter não compressivo desse tipo de despesa, seu crescimento restringe a margem de manobra do poder público no enfrentamento das restrições financeiras atuais e futuras, não obstante o ente encontra-se fazendo tudo o possível no momento para equacionar as contas públicas.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SEÇÃO II - MEDIDAS DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2021

O Rio Grande do Norte se compromete a, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, e do Decreto nº 10.819, de 2021, apresentar pelo menos quatro leis ou atos normativos dos quais decorram a implementação das seguintes medidas estabelecidas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Ademais, há articulação adequada com os demais poderes do Estado para aprovar as leis e atos normativos para a regular implementação de pelo menos 3 (três) medidas estabelecidas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, sendo que uma delas, no mínimo, estarão entre as previstas nos incisos II, IV, V e VIII do referido parágrafo, observado o § 4º daquele artigo.

No presente caso, o Rio Grande do Norte entende que o inciso II do art. 2º da LC 159/2017 já está perfeitamente e adequadamente operante com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 20 de 30 de setembro 2020, devendo ser considerado já atendido para adesão ao Plano de Equilíbrio Fiscal aqui pretendido.

O Rio Grande do Norte entende que o inciso VIII do art. 2º da LC 159/2017 também está cumprido com o advento da Lei Complementar Estadual nº 622, de 05 de fevereiro de 2018, fruto da determinação insculpida na Emenda Constitucional Estadual nº 20 de 30 de setembro 2020, traz a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal. O disposto foi efetivado na nova redação do art. 29, §17 da Constituição Estadual.

O Rio Grande do Norte também entende ter atendido o inciso V do art. 2º da LC 159/2017 através Emenda à Constituição Estadual nº 19/2019 que alterou o art. 33, §1º, II da referida carta, trazendo o comando para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a sucedê-lo.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

De outro canto, o Estado potiguar também já realizou a migração para adotar o princípio da unidade de tesouraria garantindo gestão financeira centralizada do poder executivo cabendo a este a gestão dos recursos ingressantes para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes, a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes. O disposto foi realizado através do Decreto Estadual nº 29.007/2019, em anexo. Nesse cenário o Estado entende ter atendido o art. 2º, VII da LC 159/2017

O Estado potiguar já dispõe de legislação acerca da realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações, consubstanciado na Lei Ordinária Estadual nº 11.307, de 22 de dezembro de 2021. Assim o ente se comprometerá a praticar as medidas previstas no art. 2º, VI da LC 159/2017.

Diante do exposto, é notório que o Rio Grande do Norte entende já ter praticado os atos necessários para a adesão ao Plano de Equilíbrio Fiscal previsto no art. 3º da lei complementar federal 178/2021 e dessa forma devem ser concedidos os tratamentos conferidos ao ente através do referido plano ao ente aqui solicitante.

A apresentação das leis e atos normativos supramencionados constitui condição de acesso à primeira liberação de recursos do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal e sua adequação à legislação pertinente será realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme art. 11 do Decreto nº 10.819, de 2021.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SEÇÃO III - METAS E COMPROMISSOS

O Estado do Rio Grande do Norte se compromete com metas para os indicadores de Poupança Corrente, considerando-se a média ponderada de três exercícios, e para Disponibilidade de Caixa Líquida de Recursos Não Vinculados, ambos calculados segundo metodologia da Capacidade de Pagamento adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme tabelas abaixo. No caso da Poupança Corrente os indicadores do Município não poderão ultrapassar as metas anuais estabelecidas, enquanto para a Disponibilidade de Caixa Líquida o Município deverá obter valores maiores que as correspondentes metas.

META 1 – POUPANÇA CORRENTE (%)

2021

95%

META 2 – DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (R\$ Recursos Não Vinculados)

2021

0

COMPROMISSOS

O Estado do Rio Grande do Norte se compromete a:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

a) Aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, nos termos do § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 2021, até 30 de junho de 2022; e

b) Observar o limite para despesa total com pessoal, ao final do exercício, de acordo com os percentuais previstos no caput do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a regra de enquadramento prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SEÇÃO IV – AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO E CONDIÇÕES PARA LIBERAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS

O Rio Grande do Norte tem a intenção de vincular, em contragarantia das operações de crédito autorizadas na forma deste artigo, as receitas de que tratam os arts. 155 a 158 e os recursos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal. O Estado entende que se enquadra no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.819/2021, uma vez que apresentará pelo menos quatro medidas fiscais, conforme Seção II deste Plano. Considerando a RCL de 2020 no valor de R\$ 10.827.361.004,70, o valor total das contratações de operações de crédito autorizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal é de R\$ 649.641.660,28 (seiscentos e quarenta e nove milhões seiscentos e quarenta e um mil seiscentos e sessenta reais e vinte e oito centavos, observada a limitação de duas liberações de recursos financeiros de R\$ 324.820.830,14 (trezentos e vinte e quatro milhões oitocentos e vinte mil oitocentos e trinta reais e quatorze centavos).

Esse montante total autorizado foi definido de acordo com a aplicação do inciso I do art. 2º da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 1.158, de 2021, e sua repartição em liberações de recursos financeiros atende ao disposto no inciso I do § 2º do referido artigo.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

As liberações de recursos ficarão condicionadas às manifestações prévias de que trata o art. 14 do Decreto nº 10.819, de 2021. O cronograma de liberações de recursos previsto poderá ser alterado em decorrência da aplicação do § 4º do referido artigo. As condições para liberação dos recursos estão descritas na tabela abaixo:

1ª Liberação	2ª Liberação
Aprovação das leis e atos de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, conforme avaliação da PGFN	Cumprimento das metas para o exercício de 2021
	Observância do limite total para despesas com pessoal em 2021
	Solicitar a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata a Seção I do Capítulo I da Lei Complementar nº 178, de 2021, e elaborar a documentação necessária à adesão efetiva ao referido Programa.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SEÇÃO V - SISTEMÁTICA DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO E DE VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS METAS E DOS COMPROMISSOS

Durante a vigência do Plano o Estado do Rio Grande do Norte deverá manter interlocução com a STN por meio de remessa tempestiva de dados, informações e documentos.

Disponibilizará suas informações e seus dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

O Estado do Rio Grande do Norte autoriza a STN a divulgar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados e informações relativos ao Plano. A Secretaria do Tesouro Nacional utilizará o endereço de correio eletrônico paf@tesouro.gov.br para a comunicação em geral.

As análises a que se refere o art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021, regulamentadas no Capítulo V do Decreto nº 10.819, de 2021, subsidiarão a avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos do presente Plano prevista no art. 14 do referido Decreto.

Para os fins do Plano, serão observados os procedimentos contábeis, orçamentários e fiscais estabelecidos Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e no Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF) editados pela Secretaria do Tesouro Nacional. Para os casos não previstos no MCASP e MDF, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definirá os tratamentos específicos conforme o caso concreto.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Este é o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal que Estado do Rio Grande do Norte subscreve nos termos da Lei Complementar nº 178, de 2021, do Decreto nº 10.819, de 2021, e da Portaria STN nº 1.158 de 2021. O comprometimento com as metas e compromissos considerados neste Plano não desobriga o Ente de cumprir a legislação e as regulamentações existentes.

Natal – RN, 29 de dezembro de 2021.

MARIA DE FATIMA BEZERRA
GOVERNADORA